AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888955 - CE (2025/0090699-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	MARIA ROSELIA DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	:	ROBSON CARLOS DE ARAÚJO - CE030546

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração de culpa exclusiva da vítima e/ou de culpa concorrente e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro

Documento eletrônico VDA48292348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ac33986-3d7a-4aaf-b846-5975813d2cbe

DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese,

4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48292348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: 0ac33986-3d7a-4aaf-b846-5975813d2cbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2888955 - CE (2025/0090699-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	MARIA ROSELIA DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	:	ROBSON CARLOS DE ARAÚJO - CE030546

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE DE PESSOAS. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à não configuração de culpa exclusiva da vítima e/ou de culpa concorrente e de fixação razoável e proporcional do montante indenizatório exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese,

4. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. (AUTO VIAÇÃO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 322).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PESSOAS. PASSAGEIRA QUE TEVE A MÃO PRENSADA NA PORTA DE DESEMBARQUE DO ÔNIBUS. LESÃO GRAVE. CONDUTA IMPRUDENTE DO MOTORISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. QUANTUM FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ABATIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT QUE SE AFIGURA INDEVIDA NO CASO EM EXAME. SINISTRO QUE NÃO SE ENQUADRA NA LEI Nº 6.194/1974. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia recursal em determinar acerto ou desacerto da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a empresa Apelante a pagar para a Autora /Apelada, o valor de R$10.000,00 (sete mil reais), referente ao dano moral sofrido, e aos danos materiais, o quantum de R$ 376,63, por ter sua mão prensada na porta de embarque do ônibus da empresa Apelante.*
>
> *2. Pela análise dos autos, sem maiores delongas, considero escorreita a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo, quanto a veracidade dos fatos alegados pela Autora/Apelada, fazendo-se necessária a responsabilização civil da empresa Apelante, nos moldes do art. 927 do CC. Nesse diapasão, cumpre salientar também o art. 734 do mesmo diploma, que se refere a responsabilização do transportador quanto às pessoas que se utilizam de seu serviço de transporte.*

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

3. Ao contrário do que sustenta a Apelante, de culpa exclusiva da vítima por estar nos degraus do coletivo, próximo da porta de desembarque e com a mão em local inapropriado, a filmagem apresentada à fl. 48 não é capaz de comprovar tal alegação, uma vez que não mostra a imagem da Autora/Apelada, tampouco que está com sua mão em local inapropriado. O que se constata, em verdade, é um transporte coletivo com superlotação, com passageiros em todos os locais por falta de espaço, ao passo que, aparentemente, trafega com os passageiros acima do limite permitido.

4. Destaca-se que a responsabilidade objetiva da Requerida/Apelante origina-se do contrato de transporte estabelecido entre as partes, visto que tal contrato implica uma obrigação de resultado, na qual se espera que o passageiro seja transportado ao seu destino sem sofrer danos, o que, neste caso, não se concretizou.

5. Quanto ao dano moral, é evidente o sofrimento físico causado pelo esmagamento da mão na porta do transporte público, que resultou em uma lesão na mão direita da Autora com incapacidade para as ocupações habituais, conforme comprovado pelo laudo da Pefoce, exame de lesão corporal e atestado médico (v. fls. 30/33) e pela fotografia na fl. 23, causando-lhe um agravamento do trauma psicológico proveniente do incidente prejudicial. Desse modo, não considero que o valor imposto em sentença, de R$10.000,00 (dez mil reais), deva ser reduzido, pois em total congruência com os danos sofridos.

6. Quanto ao dano material, verifica-se às fls. 37/38, recibos que totalizam o valor de 376,63 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor esse despendido com consulta médica para o tratamento da lesão e que deve ser ressarcido.

7. Por fim, quanto ao último pedido, de dedução de desconto de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT, também não merece prosperar. In casu, verifica-se que a obrigação de indenizar surgiu da falta de precaução do motorista da empresa Requerida /Apelante ao fechar a porta do ônibus sem a cautela devida, que resultou na lesão grave da Autora/Apelada, uma situação que não se caracteriza como acidente de trânsito e sim um acidente dentro do interior do veículo, portanto, não se qualifica para cobertura pelo seguro previsto na Lei Nº 6.194/1974, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida (e-STJ, fls. 202 /203).

Nas razões do seu inconformismo, AUTO VIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 1.022, II, do NCPC, 14, § 3º, II, do CDC, 186, 927, 944, parágrafo único e 945 do CC /2002 e 3º, I, da Lei n. 6.194/1974, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se pronunciou acerca do fato de que a agravada já estava incapacitada para o trabalho há mais de 3 (três) anos antes do acidente no ônibus, o que enseja multa por litigância de má-fé; (2) o acórdão rechaçado ainda foi omisso ao não considerar o fato de que a parte agravada recebeu valores a título de DPVAT e que, por isso, deve ser decotado tal montante da indenização; (3) deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima, considerando que

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

seu braço ficou preso na porte, uma vez que ela se encontrava nos degraus do coletivo; (4) o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima afasta a sua responsabilidade e o direito à indenização; (5) de forma subsidiária, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima que permaneceu em local proibido dentro do coletivo; (6) o *quantum* indenizatório merece ser reduzido, já que arbitrado em valor excessivo; e, (7) é cabível a dedução do DPVAT do valor recebido como indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 276).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

AUTO VIAÇÃO alegou ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se pronunciou acerca do fato de que a agravada já estava incapacitada para o trabalho há mais de 3 (três) anos antes do acidente no ônibus, o que enseja multa por litigância de má-fé; e, (2) o acórdão rechaçado ainda foi omisso ao não considerar o fato de que a parte agravada recebeu valores a título de DPVAT e que, por isso, deve ser decotado tal montante da indenização.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *Analisando o acervo probatório acostado aos autos, resta incontroverso o fato que a Autora/Apelada, efetivamente se utilizou do serviço de transporte oferecido pela empresa Apelante e teve sua mão prensada na porta do ônibus, conforme Boletim de Ocorrência às fls. 25/26; fotografia à fl. 23; Registro de Atendimento Emergencial às fls. 27/28; Laudo Pericial da PEFOCE às fls. 29/31; Exame Lesão Corporal às fls. 29/31; Atestado e Receituários Médicos à fl. 32/36; Recibos às fls. 37/38.*
>
> *[...]*
>
> *Verificada a conduta da empresa Apelante e o dano efetivamente sofrido pela Autor/Apelado diretamente relacionado a esta (nexo de causalidade), não há fundamento para reforma da sentença ora vergastada.*
>
> *Ao contrário do que sustenta a Apelante, de culpa exclusiva da vítima por estar nos degraus do coletivo, próximo da porta de desembarque e com a mão em local inapropriado, a filmagem apresentada à fl. 48 não é capaz de comprovar tal alegação, uma vez não mostra a imagem da Autora/Apelada, tampouco que está com sua mão em local inapropriado. O que se constata, em verdade, é um coletivo com superlotação, com passageiros em todos os locais por falta de espaço, ao passo que, aparentemente, trafega com seus passageiros acima do limite permitido.*
>
> *Com efeito, ao apresentar a culpa exclusiva da vítima como sua defesa, a parte Ré/Apelante admite a ocorrência do evento que*

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

embasa o direito da Autora, mas contesta as implicações legais que a Autora deseja. Assim, cabe à Requerida/Apelante o dever de provar a sua alegação de que a responsabilidade pelo ocorrido é totalmente da vítima, o que não ocorreu.

Nota-se que em audiência de instrução de fl. 101, a Apelante além de ter dispensado a oitiva da testemunha, não apresentou cópia da filmagem, na íntegra, crucial para sustentar sua defesa de exclusão de responsabilidade.

Portanto, dado que a empresa não conseguiu demonstrar que a culpa pelo incidente foi exclusivamente da vítima, especialmente no caso das lesões sofridas pela Autora devido a sua mão ser prensada pela porta do ônibus, a responsabilidade por compensar os danos em discussão recai sobre a recorrente.

Destaca-se que a responsabilidade objetiva da Requerida/Apelante origina-se do contrato de transporte estabelecido entre as partes, visto que tal contrato implica uma obrigação de resultado, na qual se espera que o passageiro seja transportado ao seu destino sem sofrer danos, o que, neste caso, não se concretizou.

Pelos fundamentos já apresentados, é notória a conduta ilícita da Apelante, sendo cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral, a Apelada. O Juízo a quo, desse modo, determinou o valor a ser pago em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação as peculiaridades do caso concreto, é evidente o sofrimento físico causado pelo esmagamento da mão na porta do transporte público, que resultou em uma lesão na mão direita da Autora com incapacidade para as ocupações habituais, conforme comprovado pelo laudo da Pefoce, exame de lesão corporal e atestado médico (v. fls. 30/33) e pela fotografia na fl. 23, causando-lhe um agravamento do trauma psicológico proveniente do incidente prejudicial.

Importa ponderar sobre o caráter punitivo da reparação em danos morais e com isso desincentivar a reiteração da prática lesiva por parte do réu, como também não se pode permitir que a vítima se beneficie de enriquecimento sem causa. Desse modo, não considero que o valor imposto em sentença deva ser reduzido, pois em total congruência com os danos sofridos.

[...]

Por fim, quanto ao último pedido, de dedução de desconto de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT, também não merece prosperar.

[...]

Constata-se às fls. 102/105, que a Autora/Apelante acostou laudo pericial realizado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0168066-34.2019.8.06.0001. Em consulta aos autos, verifica-se que, de fato, a Autora/Apelante recebeu o referido seguro.

Contudo, em que pese a Autora/Apelante ter recebido o seguro DPVAT, a solicitação de redução no valor da indenização não é admissível, pois cada forma de indenização possui uma base legal distinta, tornando a compensação entre elas inadequada, sob o risco de causar um enriquecimento indevido da parte ré.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

> *O valor obtido através do seguro DPVAT é proveniente de um seguro obrigatório de natureza social, enquanto a indenização por danos materiais e morais é oriunda de responsabilidade civil.*
> *In casu, verifica-se que a obrigação de indenizar surgiu da falta de precaução do motorista da empresa Requerida/Apelante ao fechar a porta do ônibus sem a cautela devida, que resultou na lesão grave da Autora/Apelada, uma situação que não se caracteriza como acidente de trânsito e sim um acidente dentro do interior do veículo, portanto, não se qualifica para cobertura pelo seguro previsto na Lei Nº 6.194 /1974, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Em contrapartida, o artigo 734 do Código Civil aborda precisamente a responsabilidade civil neste cenário descrito no processo, isto é: O transportador é responsável pelos prejuízos causados às pessoas transportadas e a suas bagagens, exceto em caso de força maior, sendo considerada nula qualquer tentativa de isenção dessa responsabilidade* (e-STJ, fls. 205/206 e 209/210).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJCE emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido, pelo acervo probatório acostado aos autos, que a parte agravada fez uso do transporte coletivo e que teve sua mão prensada na porta do ônibus, a teor do Boletim de Ocorrência, de fotos, do registro de atendimento médico, do atestado e dos receituários.

Ademais, constatou-se que AUTO VIAÇÃO não logrou demonstrar que a parte adversa se encontrasse com a mão em local inapropriado, tendo ficado evidenciado, na verdade, que a empresa ofertou um coletivo superlotado, com passageiros em todos os locais por falta de espaço e que trafegava com número de passageiros acima do permitido.

Além disso, ficou ressaltado que, a teor do art. 734 do CC/2002, o transportador é responsável pelos prejuízos causados às pessoas transportadas, conforme a hipótese dos autos.

Observou-se, assim, que ficou configurada a responsabilidade de AUTO VIAÇÃO, tendo ficado afastada a culpa exclusiva da vítima.

Por derradeiro, em relação ao pedido de compensação do valor recebido a título de DPVAT com aquele da indenização por danos morais, o tribunal estadual deixou bem claro que tal pedido seria inadmissível, considerando que o DPVAT é proveniente de um seguro obrigatório de natureza social, enquanto que a indenização por danos materiais e morais é oriunda de responsabilidade civil.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de AUTO VIAÇÃO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

do disposto no art. 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no mencionado artigo.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Quanto à alegada existência de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente

AUTO VIAÇÃO alegou afronta aos arts. 14, § 3º, II, do CDC, 186, 927 e 945 do CC/2002. Sustentou que (1) deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima, considerando que seu braço ficou preso na porte, uma vez que ela se encontrava nos degraus do coletivo; (4) o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima afasta a sua responsabilidade e o direito à indenização; (5) de forma subsidiária, deve ser reconhecida a culpa concorrente da vítima que permaneceu em local proibido dentro do coletivo.

A esse respeito, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, conforme acima transcrito, concluiu que não ficou configurada a culpa exclusiva da vítima.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

Por isso, conforme se nota, o TJCE assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÃO CORPORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CULPA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. DANO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adota da pelo Juízo.*
>
> *2. Não há interesse recursal na tese de preclusão da gratuidade da justiça se não foi deferida pela instância de origem, sendo determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.*
>
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
>
> ***4. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a culpa da vítima e concluiu pela comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.***
>
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra elevado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
>
> *6. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mera referência, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a tarefa de arbitrar o montante da condenação.*
>
> *7. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial - este entendido como a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que seja atribuída ao réu, quando sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.*

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

8. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.
9. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.243.245/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da culpa da vítima e do valor dos danos morais e estéticos encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.802.185/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - sem destaque no original)

Ademais, apreciar a ocorrência de culpa concorrente demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Vejam-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. FALHA NO CONTROLE DE JOGADORES EM CONDIÇÃO DE JOGO. CONFISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. PROCEDÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVER FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1 - Agravo em recurso especial em que se discute a responsabilidade da CBF por falha no BID - Boletim Informativo Diário, sistema informacional que demonstra a capacidade de jogadores atuarem regularmente.
2 - No Campeonato Brasileiro Série B de 2013, o Icasa terminou em quinto lugar, um ponto atrás do Figueirense, que, em determinado jogo, atuou com jogador inapto. O BID não apontou a irregularidade a tempo, a qual só foi constatada posteriormente pelo Icasa, após investigação particular. Caso a irregularidade tivesse sido informada a tempo pela CBF, o Figueirense teria sido penalizado com a perda de três pontos. Isso alteraria o resultado final daquela competição, pois o Icasa seria o quarto colocado e seria habilitado a disputar o Campeonato Brasileiro da Série A de 2014.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

3 - A CBF foi condenada em primeira instância a ressarcir o Icasa por danos materiais e morais, em razão da perda de uma chance. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
4 - Em recurso especial, a CBF requer a diminuição do quantum indenizatório a título de danos materiais e morais.
5 - A existência de culpa concorrente depende da apreciação de fatos e provas, o que não é possível, ante a incidência da Súmula 7/STJ
6 - O Tribunal de origem, considerando as condições específicas do caso concreto, seus fatos e provas, fixou quantia que não se mostra excessiva ou irrisória. Incide a Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de reanalisar o quantum indenizatório sem o necessário reexame dos fatos e das provas.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.089.418/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - sem destaque no no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, bem como da dependência econômica para fins de pensionamento, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3.1. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC sem incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica, admitido o direito de acrescer. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. O termo final da pensão estabelece-se pela conjugação entre a expectativa de vida da vítima com a dependência econômica do pensionista. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

> *6. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, e a correção monetária desde a data do arbitramento dos danos morais. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.734/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - sem destaque no original)

Em relação à fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral

AUTO VIAÇÃO alegou violação do art. 944, parágrafo único, do CC/2002. Sustentou que o *quantum* indenizatório merece ser reduzido, já que arbitrado em valor excessivo.

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por entendê-lo adequado ao caso concreto, em compatibilidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos em discussão.

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJCE para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade.

(AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

Precedentes.

3. O ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, inapto a excluir a responsabilidade do transportador.

4. Hipótese em que o acidente de trânsito é risco inerente à exploração da atividade econômica de modo que, mesmo que causados exclusivamente por ato culposo de terceiro, são considerados fortuitos internos, incapazes de excluir a responsabilidade civil do transportador quanto à incolumidade dos ***passageiros.***

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

5. O valor arbitrado a título de reparação civil observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, além de estar compatível com as circunstâncias narradas no acórdão e sua eventual redução demandaria, por consequência, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmua n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.152.026/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem destaque no original)

No que toca ao seguro DPVAT e possibilidade de compensação com danos morais

AUTO VIAÇÃO alegou ofensa ao art. 3º, I, da Lei n. 6.194/1974. Sustentou que é cabível a dedução do DPVAT do valor recebido como indenização por danos morais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente, o que não ocorreu na hipótese, pois o TJCE deixou bem claro ter havido lesão grave na mão direita da autora/agravada, não tendo, no entanto, concluído pela invalidez permanente.

Ilustrativamente:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACIDENTE EM COLETIVO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC /2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
2. É cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização por danos morais, desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente (REsp 1.365.540/DF, Segunda Seção), o que não ocorreu no caso.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.288.071/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. CONDUTOR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. DANO MORAL. REDUÇÃO.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.1. É deficiente a fundamentação recursal que não é capaz de evidenciar, a partir das premissas de fato assentadas no acórdão recorrido, o malferimento da legislação federal invocada. Incidência da Súmula nº 284/STF.2. A apuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço prescinde da culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Precedentes.
3. Segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, o seguro obrigatório apenas pode ser deduzido de indenização por danos morais na hipótese em que a compensação resultar de morte ou invalidez permanente.
4. É assente a compreensão de que os valores fixados a título de indenização por danos morais só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese. Precedente.
5. A avaliação da proporção em que os litigantes se sagraram vencedores, com o propósito de declarar a sucumbência recíproca ou de reformular a distribuição dos ônus sucumbenciais no caso concreto, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática.
Precedente.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.070.108/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - sem destaque no original)

Quanto à divergência jurisprudencial

AUTO VIAÇÃO aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que AUTO VIAÇÃO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

> ***2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.***
> *3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de AUTO VIAÇÃO, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48063379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:36:32
Código de Controle do Documento: 5a80da44-8568-4735-87da-4e6bf210f9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.888.955 / CE

Número Registro: 2025/0090699-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02240798220218060001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	MARIA ROSELIA DE SOUSA BRITO
ADVOGADO	:	ROBSON CARLOS DE ARAÚJO - CE030546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48267566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: af59af95-96be-4910-89af-bbf2cc2cc338

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: af59af95-96be-4910-89af-bbf2cc2cc338